SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000385-52.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Fronteira

Requerente: Alberto Francisco de Oliveira e outros
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação proposta por Policiais Militares do Estado de São Paulo objetivando a incorporação do Adicional de Local de Exercício/ALE ao seu salário base (vencimento padrão), no percentual de 100%, para todos os fins legais, sendo observada a majoração para a incidência no RETP, SEXTA PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e DEMAIS VERBAS que possam resultar da majoração por REFLEXO da incorporação e o recebimento das diferenças, devidamente atualizadas.

O pedido não comporta acolhida.

Com a edição, porém, da Lei Complementar nº 1197/13, ocorrida em 01 de março de 2013, foi extinto o Adicional de local de exercício – *ALE* como rubrica autônoma, o qual passou a incorporar os vencimentos dos policiais, notadamente o *salário* padrão e o *RETP*, na proporção de 50% para cada, passando, destarte, a ser computado na *base* de cálculo do adicional temporal do servidor.

Em vista dos questionamentos, a Turma de *Uniformização* do Sistema dos Juizados Especiais deste Estado, no processo 0000050-90.2015.8.26.9058 fixou a tese de que "nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1197/2013, o Adicional de Local de Exercício-*ALE* incorpora os vencimentos dos integrantes das carreiras da Polícia Militar, devendo ser observada a proporção de 50% no acréscimo decorrente do Regime Especial

de Trabalho (RETP).

julgamento

do

Incidente

de

A questão também já foi objeto de julgamento na sistemática de recursos repetitivos pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no **IRDR** 2151535-83.2016.8.26.0000 (Tema 5), tendo-se estabelecido que a incorporação deve seguir o previsto na LC 1193/13: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ALE. Pretensão de incorporação de 100% sobre o salário base LC nº 1.197/2013. Tese firmada - Gratificação que se incorpora aos vencimentos, cujo conceito abrange o próprio salário-base e as demais vantagens pessoais percebidas - 50% do valor do Adicional Local de Exercício incorporado ao salário base, e os outros 50% absorvidos pelo Regime Especial de Trabalho Policial. Aplicação ao caso concreto: Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido" (Rel. Des. Moreira de Carvalho, julgamento: 30.6.2017).

EMENTA: *ALE* (Adicional de Local de Exercício). Pretendida incorporação de 100% no *salário-base* padrão. Impossibilidade. Incorporação que deve seguir o determinado na Lei. Matéria já decidida em IRDR (Tema 5). Recurso provido para julgar improcedente o pedido. (Recurso Inominado nº 1006676-51.2017.8.26.0292 - Comarca de Jacareí - Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo da Comarca de São José dos Campos - data do julgamento: 9 de janeiro de 2018 - Relator: Silvio José Pinheiro dos Santos) Recurso Inominado - *ALE* - Incorporação de 100% no *salário base* - Lei Complementar Estadual nº 1.197/2013 que determinou a absorção do *ALE* aos vencimentos e não ao *salário* padrão - Pagamento feito corretamente -

Inexistência de redução no valor dos vencimentos – Questão já pacificada pelo E. TJSP no

Resolução

2151535-83.2016.8.26.0000 e pela Turma Uniformização dos Juizados Especiais do

Estado de São Paulo no Processo nº: 0000132-26.2015.8.26.9025 - Sentença reformada -

Recurso provido. (Recurso Inominado nº 1000131-58.2014.8.26.0198 - Terceira Turma

Civel e Criminal do Colégio Recursal de Jundiaí – Data do julgamento: 16 de março de

No mesmo sentido, o pronunciamento dos Colégios Recursais deste Estado:

2018 – Relator: Carlos Agustinho Tagliari).

Assim, nos termos da jurisprudência acima colacionada, não há como

de

Demandas

Repetitivas

 n^{o}

determinar a incorporação do ALE, em seu grau máximo, ao salário-base dos Servidores.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

PΙ

São Carlos, 18 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA